



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.006574/2007-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2101-000.095 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** José Augusto Dantas de Oliveira  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS Presidente.

(assinado digitalmente)

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 68.099,65.

Documento assinado digitalmente em 26/11/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 24.12.2007, o contribuinte impugnou o lançamento, salientando que a Fiscalização cometeu erro crasso, eis que o valor lançado como rendimento isento ou não tributável do referido processo trabalhista foi de R\$ 58.099,65 e não R\$ 68.099,65. Argumentou que deve ser deduzida a importância correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios e que o valor recebido a título de juros moratórios foi corretamente declarado como rendimento isento ou não tributável, com suporte no artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Além do mais, a decisão do juízo trabalhista proferida nos autos do processo que gerou o rendimento evidenciou a isenção expressamente prevista em lei, que não pode ser afastada por qualquer decisão administrativa ou judicial.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 15-21.933, de 17 de dezembro de 2009, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2004 JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.*

*São tributáveis os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, citando as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos Recursos Especiais n.º 1.066.949/PR (2008/0133605-6) e n.º 1.037.452/SC (2008/0050031-8), reitera os argumentos de impugnação e pede seja reformada a decisão administrativa de primeira instância.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente caso, o interessado insurge-se contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que manteve, integralmente, o lançamento perpetrado, sobre a omissão de rendimentos no montante de R\$ 68.099,65, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (fls. 18 e 19). A omissão apurada englobou os juros incidentes sobre as verbas recebidas (R\$ 58.099,65) e mais parte do principal, uma diferença de R\$ 10.000,00 (vide fls. 13), que o recorrente alega ter sido utilizada com despesas de advogado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder, em 2007, ao cálculo do tributo devido (fls. 19), tributando os rendimentos recebidos acumuladamente, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88.*

*ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR QO RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, verificase que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como determina o artigo 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

*Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos*

*recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora